



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**NOTÍCIA CRIME n. 2001271-65.2013.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**NOTICIANTE:** Ministério Público Estadual

**NOTICIADO:** João Elias da Silveira Neto, Prefeito do Município de Nova Floresta

---

**NOTICIA CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME, EM TESE, DE RESPONSABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 1º, INCISO XIII DO DECRETO-LEI N. 201/67. PERFEITA SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO TIPO PENAL. RESPOSTA ESCRITA QUE NÃO ELIDE, DE PLANO, A PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

Estando a denúncia ministerial perfeitamente ajustada aos pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o delito, em tese, praticado por Prefeito Municipal, e considerando, ainda, que, em sua defesa preambular, o noticiado não conseguiu provar *prima facie* a improcedência da acusação, o seu recebimento é medida que se impõe.

**Vistos**, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

**A C O R D A** o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **RECEBER A DENÚNCIA, SEM O AFASTAMENTO E SEM DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PREFEITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

A **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, em exercício, ofereceu denúncia em desfavor de **João Elias da Silveira Neto, Prefeito do Município de Nova Floresta**, neste Estado, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal (1º Grupo de Condutas); artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal (2º Grupo de Condutas); artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal (3º Grupo de Condutas)**, em razão da conduta a seguir aduzida:

Consta do procedimento investigatório anexo que **JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO**, na qualidade de Prefeito de Nova Floresta, nos exercícios de 2011 e 2012, admitiu Gemires Faustino Pereira, Edsângela da Costa Silva, Joilza Patrícia C. Marinho, Roseni Rosa dos Santos, Verônica Casado de S. Santos, Maria do Socorro S. Santos, Ivanilda Cardoso dos Santos, Genivânia dos Santos Virgínio, Luiza Naiara da Costa Dantas, Franciana Silva Santos e Tarsila Fabrina Silva Cabral contra as expressas disposições da Lei Municipal nº 422/98, com redação pela Lei nº 530/2001.

[...]

O Município de Nova Floresta editou a Lei nº 422/2008 {sic}, a qual “disciplina o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e adota outras providências, sendo que a Lei nº 530/2001 deu nova redação ao art. 3º da referida Lei, estabelecendo que: “Art. 3º. As admissões de que trata o artigo anterior serão feitas por prazo de 01 (um) ano, prorrogado por igual período, em função da duração do programa ou projeto implantado e terão dotação orçamentária na rubrica.”

Desta forma, na clara dicção da lei, conforme dispositivo acima transcrito, em nenhuma hipótese a contratação poderá exceder a 02 (dois) anos correspondente a 1 (um) ano de prorrogação.

Contudo, segundo se apurou no procedimento anexo, o Prefeito João Elias da Silveira Neto contratou para trabalhar para a Prefeitura de Nova Floresta, com prazo total superior a 02 (dois) anos, nos exercícios de 2011 e 2012, sem prévia aprovação em concurso

---

público, as pessoas mencionadas no quadro abaixo:  
[...]

Vale dizer que, no dia 18 de fevereiro de 2010, foi expedida a Recomendação nº 01/2010 que previu, entre outros pontos, que os Prefeitos se abstivessem de contratar servidores sem prévia aprovação em concurso público fora das estritas hipóteses permitidas pela Constituição Federal, no art. 37, incisos V e IX, bem como prestadores de serviços e que venham a realizar atividades ou funções próprias ou rotineiras da Administração Pública e que exonerassem todos os servidores públicos que tivessem sido contratados sem a prévia aprovação em concurso público, fora das hipóteses permissivas no art. 37, inciso V e X da Constituição Federal, até o dia 31 de julho de 2010.

O sobredito Prefeito, contudo, mesmo advertido por meio de tal recomendação de que deveria adequar a sua conduta aos ditames legais, optou por insistir no cometimento da conduta delituosa. [...] (fls. 02/06)

Instruiu o feito com os documentos de fls. 07/187.

Em sede de resposta escrita (fls. 209/213), o Noticiado arguiu que ao assumir a Prefeitura Municipal, no ano de 2009, se viu obrigado a realizar contratos em caráter de urgência para suprir lacunas que trariam prejuízos consideráveis à municipalidade eis que os concursados do ano de 2008 que foram lotados na Secretaria de Saúde e Educação haviam solicitado a exoneração de seus cargos. Afirmou inexistir tempo hábil para agir de outra forma que não a contratação por excepcional interesse público.

Recordou que ao tomar conhecimento da Recomendação 01/2010 do Ministério Público, procurou ele obter soluções com o intuito de sanar definitivamente os problemas apontados, nomeando equipe para iniciar os estudos e a preparação para o concurso público municipal, o que foi concluído em 2011, passando-se à fase de licitação.

A escolhida foi a METTA CONCURSOS que realizou provas no início de 2012, entretanto, pouco depois, a referida empresa se viu envolvida em uma série de escândalos nacionais que questionaram a licitude do certame,

sendo, por essa razão, cancelado, conforme orientação prestada pelo Órgão Ministerial, não podendo o Município realizar novo processo seletivo em virtude dos transtornos ocasionados motivo pelo qual foram as admissões a título de excepcional interesse público prorrogadas, mesmo em desrespeito à Lei Municipal n. 422/1998, eis que julgou ter tal ação menor potencial ofensivo à população, buscando, sempre, o bem estar da coletividade.

Ressaltou que resolvida a situação do certame cancelado, cuidou de realizar novo concurso, bem como exonerar todos os contratados, o que demonstraria sua boa fé e total interesse em resolver a situação do Município.

Suplicou, nesse diapasão, que a presente ação seja julgada improcedente pois como Prefeito do Município de Nova Floresta apenas buscou resolver da melhor forma possível os problemas da Administração Pública.

Anexou aos autos os documentos de fls. 214/235.

Com vistas dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça requereu, às fls. 238/246, o recebimento da denúncia e, após realizadas as diligências requeridas (fls. 250/287 e 297/298), propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 302/303).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Como acima exposto, a **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, em exercício, ofereceu denúncia em desfavor de **João Elias da Silveira Neto, Prefeito do Município de Nova Floresta**, neste Estado, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal (1º Grupo de Condutas); artigo 1º, inciso XIII do**

**Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal (2º Grupo de Condutas); artigo 1º, inciso XIII do Decreto Lei nº 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal (3º Grupo de Condutas).**

Consta da exordial de fls. 02/06 que João Elias da Silveira Neto, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Floresta, teria, **nos exercícios de 2011 e 2012**, contratado **11 (onze) servidores** a título de contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em frontal ofensa ao que declina a Lei Municipal n. 422/1998, com as alterações da Lei Municipal n. 530/2001, eis que os referidos contratos, considerando as prorrogações, tiveram prazo total superior a 02 (dois) anos.

Ressaltou, ademais, que mesmo advertido por intermédio da Recomendação n. 01/2010 da necessidade de exonerar os servidores contratados a esse título e de se abster de contratar novos, optou o Prefeito por insistir no cometimento da conduta delituosa.

No caso em atento, o Noticiado, em sua peça defensiva (fls. 209/213) aludiu que ao assumir a Prefeitura Municipal, no ano de 2009, se viu obrigado a realizar contratos em caráter de urgência para suprir lacunas que trariam prejuízos consideráveis à municipalidade eis que os concursados do ano de 2008, que foram lotados na Secretaria de Saúde e Educação, haviam solicitado a exoneração de seus cargos, afirmando inexistir tempo hábil para agir de outra forma que não a contratação por excepcional interesse público.

Recordou que ao tomar conhecimento da Recomendação 01/2010 do Ministério Público, procurou ele soluções com o intuito de sanar definitivamente os problemas apontados, nomeando equipe para iniciar os estudos e a preparação para o concurso público municipal, o que foi concluído em 2011, passando-se à fase de licitação para contratação de uma empresa com o fito de ver realizado o citado certame.

---

A escolhida foi a METTA CONCURSOS que realizou provas no início de 2012, entretanto, pouco depois, a referida empresa se viu envolvida em uma série de escândalos nacionais que questionavam a licitude do certame, sendo este, por essa razão, cancelado, conforme orientação fornecida pelo Órgão Ministerial, não podendo o Município, naquele instante, realizar novo processo seletivo em virtude dos transtornos ocasionados, **motivo pelo qual foram as admissões à título de excepcional interesse público prorrogadas, mesmo em desrespeito à Lei Municipal n. 422/2008**, eis que julgou ter tal ação menor potencial ofensivo à população, buscando, sempre, o bem estar da coletividade.

Em suas palavras:

Assim, ante a impossibilidade de realização de novo concurso, a iminência de ter programas federais ligados ao bem estar da população ou mesmo lidar com o fechamento do hospital municipal pela ausência de funcionários do quadro efetivo, optou o gestor pela decisão que julgou ser a de menor potencial ofensivo diante de todas as consequências que poderiam ser apresentadas. (fl. 212)

Ressaltou que resolvida a situação do certame cancelado, cuidou de realizar novo concurso, bem como exonerar todos os contratados, o que demonstraria sua boa fé e total interesse em resolver a situação do Município, pugnando, nessa senda, a improcedência da ação.

Pois bem.

Apesar das argumentações defensivas lançadas só poderão ser elas aferidas durante a instrução processual, sendo prematura a rejeição da denúncia nesse ponto antes da análise de todas as provas que serão colacionadas durante o sumário da culpa pela acusação e defesa, principalmente porque quando do recebimento da denúncia o *in dubio pro societate* é princípio regencial.

Aqui convém transcrever o entendimento do STJ:

Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. (STJ — RHC 18697/PR; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2005/0195305-3, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 17/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006, p. 311)

Convém ressaltar que, demonstrado um ponto que justifique o recebimento da denúncia não há mais necessidade de se analisar profundamente as demais alegações esgrimidas pelo denunciado, até para não se incorrer em um pré-julgamento, visto que, como já dito, neste instante, unicamente, se perquire acerca da viabilidade acusatória.

O doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, assim se posiciona:

[...]Verificando que existe prova da materialidade de fato que caracteriza crime em tese e indícios da autoria, o Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, deve oferecer denúncia. Formada a *opinio delicti*, promove a ação penal com o oferecimento da peça inaugural desta (art. 24). A denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem um ilícito penal em tese, com o fim de obter o pronunciamento judicial para ser o denunciado condenado, aplicando-se-lhe a competente pena, ou, no caso de inimputabilidade, a medida de segurança cabível. (In. Cód. de Proc. Penal Interpretado, p. 88, 2º Edição, 1994, Atlas).

Também preleciona Vicente de Paulo de Azevedo:

Denúncia é a petição, ou requerimento dirigido ao juiz pelo promotor público, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a

qualificação do acusado, etc., tudo conforme o art. 41 do Código de Processo Penal. É o início formal da ação penal pública, movida por seu agente comum, o promotor. (In. Curso de Direito Judiciário Penal, 1º volume, p. 198, Ed. Saraiva SP).

Acontece que, não obstante o esforço da defesa, na resposta preliminar, verifica-se que as refutações à denúncia e demais elementos que envolvem os acontecimentos sob análise reclamam o provimento de regular e ordinário procedimento probatório, com acurada análise da documentação e da veracidade das alegações prestadas, providência inviável nessa ocasião processual.

Em outras palavras: neste primeiro momento é inoportuno discutir as ilações feitas pela defesa, que possam, nesta fase, impedir a instauração da ação penal, pois **as suas sustentações estão a depender de perquirições mais acuradas, justificando, assim, a recepção da denúncia.**

Sobre o tema, trago à baila a reprodução de decisões de nossos Tribunais que debatem acerca da hipótese em comento:

De fato, salienta-se que, nesta fase, não se analisa a prova dos autos, pois não se apreciará o mérito; verifica-se apenas se há indícios de existência do crime e de sua autoria, o que, pode-se dizer *in casu*, estão presentes. Os documentos juntados pela defesa não são suficientes para desconstituir as imputações constantes na denúncia, que preenche os requisitos do art. 41, do CPP, estando embasada em suficiente prova indiciária. (STF. Rel. Min. Néri da Silveira, RTJ 164/642-646, HC nº 73588/SC, 2ª T.)

[...] No recebimento, o juiz, na extensão própria de juízo de delibação, analisa os elementos da justa causa. O juízo de mérito é manifestado após instrução. Em havendo descrição de ilícito penal, legitimidade ad causa e ausência de causa extintiva da punibilidade (análise formal e material dos requisitos) impõe-se o recebimento. A investigação probatória coloca-se posteriormente. (Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro, Resp n. 45.944-3, MG, 6ª Turma, 6/9/94, DJU de 19/6/95, p. 18.754)



Enfim, explicitando a vestibular, satisfatoriamente, fatos que configuram, em tese, crime de responsabilidade, somente **por meio da competente ação penal, instrumento hábil à submissão da hipótese, ter-se-á condição de erigir justa solução à querela.**

Certamente, o recebimento da denúncia se constitui mero juízo de admissibilidade, sendo impertinente, agora, o cotejo de provas, até porque, havendo indícios suficientes da tipicidade e da prática dos delitos capitulados na exordial, impõe-se a deflagração da persecução criminal para que os fatos nela narrados venham a ser apurados sob o crivo do contraditório, permitindo-se ao Ministério Público, na busca da verdade real, fazer prova da acusação que imputa ao denunciado e a este se defender dos ilícitos contra si imputados.

À *opinio delicti* Ministerial bastam indícios suficientes ou suspeita fundada da voluntária ação criminosa, não se fazendo imprescindível prova pré-constituída que, por exemplo, autorizasse, caso pudesse, uma decisão condenatória de plano, visto que a instrução criminal tem exatamente essa finalidade – a produção de provas em busca da verdade real.

**Exigir-se, neste momento, um julgamento efetivo acerca de provas concretas que autorizariam uma absolvição ou uma condenação seria extravasar os limites do juízo de admissibilidade da competente ação penal.**

*In casu*, como outrora dito, a denúncia descreve perfeitamente a ocorrência de fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, havendo indícios suficientes da autoria e prova inicial segura da materialidade, com possibilidade de prosperar a imputação, tornando viável, conseqüentemente, a acusação.

Desta forma, preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de

---

---

Processo Penal, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses contidas no art. 395 do mesmo diploma legal e, considerando que o Noticiado não conseguiu, em sua defesa preambular, demonstrar, *prima facie*, a improcedência da acusação impingida contra sua pessoa, é de se receber o pórtico acusatório, com a conseqüente instauração da *persecutio criminis*, afinal **somente no julgamento final, de mérito, há que se ter ou não certeza da culpabilidade do noticiado, de forma a sustentar-se um decreto condenatório ou absolutório.**

Por fim, deixo de decretar a prisão preventiva do denunciado uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, outrossim, também não é o caso de se determinar o seu afastamento, eis que não há notícias nos autos no sentido de que o mesmo tenha ou esteja praticando qualquer ato obstaculatório ao andamento do feito.

Forte em tais razões, em se evidenciando a existência de condições para a instauração da Ação Penal então proposta pelo Ministério Público Estadual, com suporte nos elementos indiciários concretos que atribuem ao noticiado **João Elias da Silveira Neto, Prefeito Municipal de Nova Floresta/PB**, em tese, crime de responsabilidade delineado no Decreto-lei 201/67, sobretudo, possibilitando-lhe o exercício da mais ampla defesa, **RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos.**

Outrossim, considerando a proposta de **suspensão condicional do processo** oferecida pela Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 302/303, em favor do Noticiado, nos termos do art. 89, §1º da Lei nº 9099/95, determino que seja expedida Carta de Ordem ao **Juízo de Direito da Comarca de Cuité**, delegando-lhe poderes para realizar a audiência de oitiva das partes sobre a referida proposta.

**À GDIS (Gerência de Protocolo e Distribuição)** para correção quanto ao termo de autuação, registro e distribuição de fl. 189, quanto à classe

da ação.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com vot para composição do quorum, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Alves da Silva, José Ricardo Porto, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR